

LEI N.º 991/97

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou, e seu Conselho Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2.º - Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS

## TÊNÇIA SOCIAL - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos FUNDOS NACIONAL E ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

III - dotações auxiliares, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos de FUNDO, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento do Município;

§ 2º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assis

Assistência Social, constará do Plano Diretor do Município.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programa, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços entitidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição, locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos na área de assistência social;

VII - pagamento das benéficas eventuais, conforme o disposto no inciso I do art 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, de acordo com a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.


Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho

Municipal de Assistência Social - CMAS mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Especial até o valor de R\$6.000,00 obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Relegadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Bom jardim de Minas, 18 de dezembro de 1997.

  
GENIVALDO MARQUES DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL